

M. M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

MARÇO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1031 - ANO 29

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

A CARGA TRIBUTÁRIA E O SEU RETORNO AO CONTRIBUINTE: CONTRIBUIÇÃO À DISCUSSÃO SOBRE O TEMA: "A REDUÇÃO MATEMÁTICA DA CARGA TRIBUTÁRIA" - PROF. MANOEL PAULO DE OLIVEIRA -----
[REF.: CO9346](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGENTES POLÍTICOS - SUBSÍDIOS - MAJORAÇÃO APÓS AS ELEIÇÕES - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9352](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ADMINISTRAÇÃO - PESSOAL - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - EXCEÇÕES ----- [REF.: CO9348](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - SERVIDOR EFETIVO - MOTORISTA - CNH SUSPENSA -----
[REF.: CO9349](#)

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - ABRIL/2019 ----- [REF.: CO9347](#)

JURISPRUDÊNCIA ETÉCNICO

- AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VEÍCULO OFICIAL - UTILIZAÇÃO EM PASSEIOS COM A FAMÍLIA ----- [REF.: CO9345](#)

M. M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

MAGNUS- Auditores e Consultores S/C Ltda.

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - Belo Horizonte - MG

TEL.: (31) 32220539 - (31) 32014262

www.etecnico.com.br

www.facebook.com/mapaetecnicofiscal

#CO9346#

[VOLTAR](#)

A CARGA TRIBUTÁRIA E O SEU RETORNO AO CONTRIBUINTE: CONTRIBUIÇÃO À DISCUSSÃO SOBRE O TEMA: "A REDUÇÃO MATEMÁTICA DA CARGA TRIBUTÁRIA"

PROF. MANOEL PAULO DE OLIVEIRA - CONSELHO DE ASSUNTOS JURÍDICOS - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MINAS GERAIS - ACOMINAS. *

Pelo 5º ano, Brasil é último em *ranking* sobre retorno dos impostos.

Austrália, Coreia do Sul e EUA lideram *ranking* do IBPT. Pesquisa avaliou as 30 nações com as maiores cargas tributárias.

O Brasil segue na última colocação no *ranking* que mede o retorno oferecido em termos de serviços públicos de qualidade à população em relação ao contribuinte para em imposto. Segundo o estudo divulgado recentemente pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (BPT), o país ficou pela 5ª vez seguida na "lanterninha" da lista.

O estudo avaliou os 30 países com as maiores cargas de tributos. O *ranking* leva em consideração a arrecadação de tributos do país em todas as esferas (federal, estadual e municipal) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB = C + I + G + X - M) de 2013 e o **Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)** da organização da Nações Unidas (ONU), que mede a qualidade de vida e bem-estar da população.

Assim, o **IDH** (Índice de Desenvolvimento Humano) é um índice que serve de comparação entre os países, com objetivo de medir o grau de desenvolvimento econômico e a qualidade de vida oferecida à população. O relatório anual de IDH é elaborado pelo Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD), órgão da ONU.

IDH= Metodologia- Atual

No Relatório de Desenvolvimento Humano de 2010, o **PNUD** começou a usar um novo método de cálculo do IDH. Os três índices seguintes são utilizados:

$$1. \text{Expectativa de vida ao nascer (EV)} = \frac{EV - 20}{83,2 - 20}$$

$$2. \text{Índice de educação (EI)} =$$

$$\sqrt[2]{\frac{IAME * IAEE - 0}{0,951 - 0}}$$

$$2.1 \text{ Índice de Anos Médios de Estudo (IAME)} =$$

$$\frac{AME - 0}{13,2 - 0}$$

$$2.2 \text{ Índice de Anos Esperados de Escolaridade (IAEE)} =$$

$$\frac{AEE - 0}{20,6 - 0}$$

$$3. \text{Índice de Renda (IR)} =$$

$$\frac{\ln(\text{Rendapc}) - \ln(163)}{\ln(108.211) - \ln(163)}$$

Finalmente, o IDH é a média geométrica dos três índices anteriores normalizados:

$$\bullet \quad \text{IDH} = \sqrt[3]{\text{EV} \times \text{EI} \times \text{IR}}$$

Legenda:

- EV = Expectativa de vida ao nascer
- AME = Anos Médio de Estudo
- AEE = Anos Esperados de Escolaridade
- PIBpc = Produto Interno Bruto (Paridade do Poder de Compra) per capita

IDH - Metodologia substituída:

Até 2009, para calcular o IDH de uma localidade, fazia-se a seguinte média aritmética:

$$\text{IDH} = \frac{\text{L} + \text{E} + \text{R}}{3}$$

Onde:

L= Longevidade; E= Educação; R= Renda

$$L = \frac{\text{EV} - 25}{60}$$

$$E = \frac{2\text{TA} + \text{TE}}{3}$$

$$R = \frac{\log_{10} \text{PIBpc} - 2}{2,60206}$$

Nota: pode-se utilizar também a renda per capita (ou PNB per capita).

Legenda:

EV= Expectativa de vida ao nascer;

TA= Taxa de Alfabetização;

TE= Taxa de Escolarização;

$\log_{10} \text{PIBpc}$ = logarítmo decimal do PIB per capita.

Saiba mais: Carga tributária avança para 35,42% do PIB em 2014, aponta IBPT; Brasileiro trabalhou até 31 de maio só para pagar impostos, diz IBPT: Brasil avança uma posição e é 79 no ranking do desenvolvimento humano.

A Austrália ficou em 1º lugar no chamado índice de Retorno de Bem-Estar à Sociedade (IRBES), seguida da Coreia do Sul e dos Estados Unidos. Na edição anterior do estudo, os 3 primeiros colocados foram, respectivamente EUA, Austrália e Coreia do Sul.

O Brasil ficou na 30ª posição do ranking, atrás de países como Uruguai (11ª) e Argentina (19ª) e Grécia (16ª).

“Mesmo com os sucessivos recordes de arrecadação tributária, - marque que, em 2015, já chegou a R\$ 800 bilhões de tributos-, o Brasil continua oferecendo péssimo retorno aos contribuintes no que se refere à qualidade do ensino, atendimento de saúde pública, segurança, saneamento básico, entre outros serviços. E o pior, fica atrás de outros países da América do Sul”, destaca o presidente-executivo do IBPT, João Eloi Olenike.

O estudo aponta que, apesar de terem carga tributária muito próxima à do Brasil- que em 2013 foi de 35,04% do PIB-, países como Islândia (35,50%), Alemanha (36,70%) e Noruega (40,80%) estão muito à frente no que se refere à aplicação dos recursos em benefício da população, ocupando, respectivamente a 14ª, 15ª e 18ª posições.

O destaque desta edição foi o Reino Unido, que passou do 17º para o 10º lugar.

ÍNDICE DE RETORNO AO BEM ESTAR DA SOCIEDADE - 2013			
POSIÇÃO	PAÍS	CARGA TRIBUTÁRIA SOBRE O PIB	ÍNDICE
1º	Austrália	27,30%	162,91
2º	Coreia do Sul	24,30%	162,79
3º	Estados Unidos	26,40%	162,33
4º	Suíça	27,10%	161,78
5º	Irlanda	28,30%	158,87
6º	Japão	29,05%	156,73
7º	Canadá	30,60%	156,48
8º	Nova Zelândia	32,10%	155,44
9º	Israel	30,50%	155,41
10º	Reino Unido	32,90%	152,99
11º	Uruguai	26,30%	151,91
12º	Eslováquia	29,60%	151,51
13º	Espanha	32,60%	151,38
14º	Islândia	35,50%	150,25
15º	Alemanha	36,70%	150,23
16º	Grécia	33,50%	148,98
17º	República Tcheca	34,10%	148,97
18º	Noruega	40,80%	148,32
19º	Argentina	31,20%	147,8
20º	Eslovênia	36,80%	146,97
21º	Luxemburgo	39,30%	144,69
22º	Suécia	42,80%	141,15
23º	Áustria	42,50%	141,01
24º	França	43%	140,69
25º	Bélgica	43,20%	140,21
26º	Itália	42,60%	140,13
27º	Hungria	38,90%	139,8
28º	Dinamarca	45,20%	139,52
29º	Finlândia	44,00%	139,12
30º	Brasil	35,04%	137,94

*Advogado, Economista, Contador, Professor Universitário, Pós-graduado em Políticas Econômicas, Metodologia do Ensino Superior, Sistemas e Métodos, Custos Industriais, Planejamento de Transportes, Orçamento e Contabilidade Pública.

BOCO9346---WIN

#C09352#

[VOLTAR](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGENTES POLÍTICOS - SUBSÍDIOS - MAJORAÇÃO APÓS AS ELEIÇÕES - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

1. Inexiste no âmbito constitucional a exigência de que a fixação dos subsídios dos Vereadores, dos Prefeitos e dos Vice-Prefeitos ocorra antes das eleições, pois o Constituinte Originário se restringiu a consignar a obrigatoriedade de que a definição se dê em cada legislatura para vigorar na subsequente.

2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

(...)

Extrai-se, pois, dos dispositivos retrotranscritos que inexistiu no âmbito constitucional a exigência de que a fixação dos subsídios dos Vereadores e, tampouco, dos Prefeitos ocorra antes das eleições. Pelo contrário, o Constituinte Originário se restringiu a consignar a obrigatoriedade de que os vencimentos sejam fixados em cada legislatura, para vigorar na subsequente.

No caso em apreço, depreende-se do contexto probatório dos autos que as Leis Municipais impugnadas tratam da fixação de novos subsídios para os Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de ... para o quadriênio 2013/2016.

Aludidas leis foram aprovadas no interregno entre as eleições e o início do novo quadriênio, no qual vigoram os subsídios fixados, consoante se verifica em fl. 43-44.

Com efeito, confrontando os elementos trazidos aos autos com o aludido dispositivo constitucional, não vislumbro o alegado vício de inconstitucionalidade da Lei Municipal que majorou a remuneração dos edis e do prefeito, na medida em que, repise-se, não se depreende da Carta Política qualquer óbice no sentido de que os vencimentos dos agentes políticos sejam majorados após as eleições.

Ademais, há Incidente de Inconstitucionalidade julgado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, mais recente do que o trazido aos autos pelo agravante, em que foi desacolhida a inconstitucionalidade em caso semelhante. Veja-se:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 018/96 DO MUNICÍPIO DE PRATA. SUBSÍDIO DE VEREADORES. VOTAÇÃO ANTERIOR AO NOVÓ QUADRIÊNIO. O ato inquinado deve ser confrontado com o texto da própria Constituição. Inexistindo no texto constitucional a exigência de que se faça ou fixe os subsídios dos agentes políticos antes ou depois das eleições, mas somente de que a fixação ocorra antes do início da legislatura para a qual vão vigor os subsídios fixados, caso dos autos, não há que se falar em inconstitucionalidade." (Arg Inconstitucionalidade 1.0528.07.004002-7/002, Rel. Des.(a) Francisco Kupidowski, CORTE SUPERIOR, julgamento em 09.02.2011, publicação da súmula em 15.04.2011)

Noutro giro, ainda que se admita que a mens legis do dispositivo constitucional em comento, à luz do invocado princípio da moralidade, refere-se à vedação de que o agente político majore seus próprios subsídios, a meu sentir, ainda assim melhor sorte não socorre ao agravante.

Isso porque, do cotejo detido dos autos, notadamente das reportagens jornalísticas carreadas pelo próprio agravante, verifico que doze dos dezessete vereadores de ... não exerceram mandato na legislatura anterior na Câmara Municipal. (fl. 87):

Sobre a nova composição da mesa diretora, o prefeito Vladimir Azevedo (PSDB), afirmou que ele está diante de uma renovação da Câmara Municipal, sendo que 12 dos 17 são novatos.

Com efeito, ante a renovação na Câmara Municipal de 70% (setenta por cento) dos edis, não me parece razoável entender que os vereadores legislaram em benefício próprio, visando a interesses particulares. Nessa esteira, não há de falar-se que o princípio da moralidade restou malferido, como pretende fazer crer o agravante.

CONCLUSÃO

Com base em tais considerações, nego provimento ao recurso.

Sem custas, na forma do artigo 5º, LXXIII, da CR/88.

É como voto.

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o Relator.

SÚMULA - "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

BOCO9352---WIN/INTER

#C09348#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ADMINISTRAÇÃO - PESSOAL - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - EXCEÇÕES

CONSULENTE : SAAE

CONSULTOR : Mário Lúcio dos Reis

INTROITO

O ilustre Advogado do SAAE, usando de seu direito junto a esta Consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, apresenta-nos sua dúvida quanto à inclusão, ou não, no processo de avaliação do desempenho de dois servidores que no período anual de referência, ocuparam, em parte, funções gratificadas, embora com tarefas correlatas a seus cargos efetivos. Não foi informado se os servidores já cumpriram o estágio probatório e se estão no cargo efetivo há pelo menos dois anos, condições essenciais para as progressões horizontal e vertical a que se destina a avaliação de desempenho.

Isto posto, nos envia partes do Plano de Cargos e Salários, Lei nº xxxx/06, pertinentes ao tema em questão, solicitando nossa análise e parecer técnico.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Lei nº xxxx/2006 - Plano de Cargos e Salários de Município

Art. 36. Avaliação de Desempenho é a aferição do servidor no exercício das atribuições de seu cargo, bem como atitude assumida quanto ao exercício de suas funções.

§ 1º A avaliação de Desempenho dos servidores será realizada anualmente e terá como finalidade a verificação dos seguintes critérios de avaliação, além daqueles dispostos no Estatuto dos Servidores:

- I. Cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;
- II. Produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e de economicidade;
- III. assiduidade;
- IV. pontualidade;
- V. disciplina.

§ 2º As normas para verificação dos critérios de Avaliação de Desempenho dos servidores estáveis serão estabelecidas através de Decreto Municipal.

(...)

Art. 38. A apuração do desempenho do servidor em estágio probatório consistirá na verificação do atendimento aos seguintes critérios de avaliação, além daqueles dispostos no Estatuto dos servidores:

- I. idoneidade moral;
- II. assiduidade;
- III. disciplina;
- IV. eficiência
- V. capacidade funcional;

§ 1º As normas para verificação dos critérios de Avaliação de Desempenho dos servidores em Estágio Probatório serão estabelecidas através de Decreto Municipal.

(...)

Art. 42. Progressão Horizontal é a Passagem do servidor de seu nível de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence, por merecimento.

Parágrafo Primeiro. Os critérios para progressão horizontal serão estabelecidas por Portaria do Diretor Geral do SAAE.

Art. 43. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

- I - ter cumprido o estágio probatório;
- II - ter cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no padrão e nível de vencimento em que se encontre;
- III - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas duas últimas avaliações de desempenho apuradas por comissão de Avaliação, de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

§ 1º A progressão só poderá ser concedida ao servidor, 06 (seis) meses após o cumprimento do requisito previsto no inciso I deste artigo, desde que haja disponibilidade financeira e tenha sido ele aprovado em avaliação.

(...)

Art. 49. Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo.

(...)

Art. 51. Para alcançar a progressão vertical, o servidor deverá, cumulativamente:

(...)

II - ter cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

III - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas duas últimas avaliações de desempenho apuradas por Comissão de Avaliação, de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

(...)

Art. 83. Na realização do enquadramento, os requisitos para o provimento relativos ao grau de instrução e experiência, tempo de serviço no cargo, exigíveis para cada classe, conforme anexo I, serão dispensados para atender a situações de fato pré-existentes e preservar a eficiência e continuidade da prestação dos serviços do SAAE.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O processo de avaliação do desempenho deve ser sempre o mais democrático possível, pois visa meramente a avaliação do servidor no exercício de seu cargo ou função, a teor do artigo 36 da lei xxxx/06.

Assim sendo, entendemos que a avaliação de desempenho deve alcançar todos os servidores efetivos, ainda que ocupantes de função gratificada ou em período de estágio probatório, mesmo porque, qualquer dúvida deve ser esclarecida no decreto regulamentador mencionado nos artigos 36 - § 2º e 38, § 1º da lei Municipal nº xxxx/2006.

Restrições, todavia, vão ocorrer na aplicação dos relatórios de desempenho, no que se referem à progressão, tanto horizontal como vertical, previstas nos artigos 43, 49 e 51 da já citada lei.

Não é que o servidor perca o direito às progressões, que serão incorporadas a seus vencimentos efetivos, porém pagos somente se e quando perder suas funções de chefia ou gratificadas.

Com efeito, enquanto o servidor ocupar função gratificada, não atenderá às exigências para progressões exigidas nos arts: 49 e 50, exatamente por não se encontrar em exercício do cargo efetivo.

As portarias de que se tratam os artigos 42, parágrafo único e 50, p. único parecem conceder ao Diretor geral do SAAE certa discricionariedade para alterações nestas sistemáticas legais, porém não achamos convenientes nem mesmo viáveis.

Também, o art. 83 abre uma importante exceção a ser adotada em casos de estar em jogo a eficiência e a continuidade da prestação de serviços do SAAE.

CONCLUSÃO

Diante das considerações retroexpostas, esta consultoria é de parecer que os servidores, mesmo afastados do cargo efetivo para ocuparem funções gratificadas, devem ser submetidas aos processos de avaliação de desempenho, cujos relatórios deverão ser arquivados em suas pastas funcionais para aplicação somente se e quando perderem as funções de confiança, voltando a seus vencimentos de cargo efetivo.

Este é nosso parecer, s. m. j.

BOCO9348---WIN

#CO9349#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - SERVIDOR EFETIVO - MOTORISTA - CNH SUSPENSA

CONSULENTE : Prefeitura Municipal

CONSULTORES: Mário Lúcio dos Reis e Luana de Fátima Borges

INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal, no uso de seu direito junto a esta Consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, informa que determinado servidor efetivo, ocupante do cargo de motorista, teve a Carteira Nacional de Habilitação - CNH suspensa em virtude de ter ultrapassado o número máximo da pontuação decorrente de multas de trânsito.

Com isso, solicita nosso parecer de como o Município deverá proceder com o servidor, visto que a legislação municipal não menciona tal situação.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

- II - multa;
- (...)
- III - suspensão do direito de dirigir;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.
- (...)

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

I - no caso do inciso I do *caput*: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

II - no caso do inciso II do *caput*: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.547, de 2011)

(...)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos, conforme regulamentação do Contran. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162 o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do *caput* deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente com o processo de aplicação da penalidade de multa. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

(...)

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Lei nº 8.112/1990:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(...)

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

(...)

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

(...)

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

(...)

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

A administração pública, para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos, deve-se instaurar Processo Administrativo Disciplinar, o qual é um instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo investido; ou promover a apuração da irregularidade no serviço público por meio de sindicância, que poderá resultar: 1- arquivamento do processo, 2- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias, 3- instauração de processo disciplinar, conforme o caso.

Ressaltamos que é assegurado ao servidor público a ampla defesa.

A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo. Deverá ser composta por três servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal, que indicará o presidente, devendo este ser ocupante de cargo efetivo, e, por sua vez, designará um servidor para secretário.

O prazo para conclusão do processo disciplinar é de até 60 dias, podendo ser prorrogado por igual período quando as circunstâncias o exigirem, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão.

O Código de Trânsito prevê as medidas a serem observadas pelo condutor que tenha sua CNH suspensa e que devem ser providenciadas com urgência pelo mesmo, justamente pelo motivo de ocupar cargo efetivo no serviço público como motorista.

Assim, o art. 261, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro determina a participação obrigatória em curso de reciclagem, além do recurso que pode ser apresentado pelo condutor na forma do disposto no art. 286.

No decurso do processo administrativo, deverão ser analisadas cada uma das multas impostas e suas origens ou motivações, permitindo concluir se as penalidades denotam imperícia ou negligência por parte do condutor, como pode também se tratar de multas por problemas no veículo, cuja responsabilidade não cabe apenas ao motorista e sim ao setor de manutenção dos veículos, tais como excesso de peso, carga irregular, ausência de acessórios (cinto de segurança, lanternas, extintor de incêndio, etc.) motivos estes que devem contribuir pelo abrandamento da penalidade administrativa.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das demonstrações legais e técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que a administração pública deverá instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apuração das infrações de trânsito cometidas pelo servidor público, às quais resultaram na suspensão da CNH, para assim tomar as medidas necessária, assegurando ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por fim, a Comissão Processante terá a seu cargo a comprovação dos motivos que culminaram com a cassação da CNH e as condições de sua recuperação urgente por iniciativa do próprio servidor junto ao DETRAN.

Neste contexto, a decisão pode levar em conta as atenuantes para sugerir, por exemplo, a transferência do servidor para outra função, enquanto aguarda a recuperação da CNH, como poderá, também, considerá-lo inapto para o exercício da função, hipótese em que poderá ser readaptado a outro cargo ou função, caso contrário poderá ser até exonerado por insubordinação, dependendo de suas faltas e seu esforço de reabilitação.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9349---WIN

#CO9347#

[VOLTAR](#)

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - ABRIL/2019

CAPMG

Remessa de informações relativas à folha de pagamento de pessoal (IN 04/2015)

1º.04.2019 - Início do prazo de envio das informações referentes ao mês de março de 2019.

30.04.2019 - Último dia para envio das informações referentes ao mês de março de 2019 (art. 2º da IN 04/2015).

08.04.2019 a 17.04.2019 - Período para substituição das informações referentes ao mês de fevereiro de 2019 (art. 5º da IN 04/2015).

FISCAP

• **Executivo, Legislativo, Órgãos e Entidades Municipais**

Remessa ao tce das informações referentes às concessões de benefícios de aposentadoria e pensão e aos cancelamentos (art. 3º, *caput*, da IN 03/2011, com redação dada pelo art.1º da IN 05/13)

1º.04.2019 - Início do prazo de envio das informações relativas ao mês de março de 2019.

09.04.2019 - Último dia para envio das informações relativas ao mês de fevereiro de 2019.

SICOM / BALANCETES CONTÁBEIS MENSAIS

• **Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais**

1º.04.2019 a 30.04.2019- Envio do Balancete Contábil do mês de março. (Prorrogado para até 30/4, as remessas dos meses de janeiro e fevereiro, conforme decisão publicada no Diário Oficial de Contas de 18.12.2018).

Período de envio das informações do módulo Balancete Contábil, relativas ao mês de março do exercício atual (art. 8º da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

ATENÇÃO! Inconsistências ou impropriedade verificadas nesse balancete serão ajustadas no balancete do mês em que for verificado o erro, não se sujeitando à substituição. O ajuste será justificado no arquivo Considerações e nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (art. 14 da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

SICOM - ACOMPANHAMENTO MENSAL

• **Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais**

1º.04.2019 a 30.04.2019 - Envio do AM do mês de março. (Prorrogado para até 30/4, as remessas dos meses de janeiro e fevereiro, conforme decisão publicada no Diário Oficial de Contas de 18.12.2018).

Período para envio das informações do módulo Acompanhamento Mensal relativas ao mês de março do exercício atual (art. 6º, *caput*, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

08.04.2019 a 17.04.2019 - Substituição de AM do mês de fevereiro.

Período destinado ao reenvio das informações do módulo Acompanhamento Mensal relativas ao mês de fevereiro do exercício atual (art. 13, Inc. I, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

21.04.2019 a 28.04.2019 - Substituição do AM do bimestre de janeiro e fevereiro.

Período destinado ao último reenvio permitido das informações do Acompanhamento mensal relativas aos meses de janeiro e fevereiro do exercício atual.

ATENÇÃO! Após esse prazo, as informações serão consideradas validadas e não mais poderão ser alteradas (art. 13, Inc. II, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

ATENÇÃO! O reenvio do módulo Acompanhamento Mensal invalidará todas as remessas mensais subsequentes, incluídas as relativas ao módulo Balancete Contábil. Todos os arquivos invalidados deverão ser reenviados até a data limite da remessa imediatamente subsequente a da alteração.

1º.04.2019 a 12.04.2019 - Substituição dos arquivos do AM do exercício anterior

Período para o chefe do Poder Executivo requerer a alteração de dados após 31 de março no Portal do Sicom, por meio da funcionalidade "Autorizar Substituta-PCA/Ano Referência - INTC nº 04/2017" (art. 3º, §4º, da INTC nº 04/2017).

SICOM - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO/PCA

•Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais

1º.04.2019 a 12.04.2019 - Substituição dos arquivos do AM do exercício anterior

Período para o chefe do Poder Executivo requerer a alteração de dados após 31 de março no Portal do Sicom, por meio da funcionalidade "Autorizar Substituta-PCA/Ano Referência - INTC nº 04/2017" (art. 3º, § 4º, da INTC nº 04/2017).

BOCO9347---WIN

#CO9345#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA ETÉCNICO**AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VEÍCULO OFICIAL - UTILIZAÇÃO EM PASSEIOS COM A FAMÍLIA**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080221 - RS (2008/0176582-7)

Relator : Ministro Castro Meira

E M E N T A

RECUSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º, CAPUT E INCISO XII, E 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VEÍCULO OFICIAL. UTILIZAÇÃO EM PASSEIOS COM A FAMÍLIA E EM TRANSPORTE DE RAÇÃO PARA CAVALO DE PROPRIEDADE DO AGENTE POLÍTICO. REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA CÂMARA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

1. As ações popular e civil pública foram propostas contra agente político que, comprovadamente, utilizou veículo oficial em passeios com pessoas da família e em transporte de ração para cavalo de sua propriedade.

2. A eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara de Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos. Ao contrário, no Direito Público Brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer somente o que a lei - em sentido amplo (leis federais, estaduais e municipais, Constituição Federal, etc.) - permite, não aquilo que a lei eventualmente não proíba de modo expresso. Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. No caso, o veículo recebido destina-se a auxiliá-lo na representação oficial da Casa por ele presidida, comparecendo a eventos oficiais, reuniões de interesse público, localidades atingidas por calamidades públicas e que precisam de ajuda da municipalidade, etc.. Flagrantemente, não estão incluídos passeios com a família fora do expediente, em fins de semana e feriados, e transporte de ração para cavalo de propriedade do parlamentar. Nesses últimos exemplos há um indubitável desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar.

3. Extraí-se dos atos praticados pelo réu, como conseqüências lógicas e imediatas, verificadas *primus ictus oculi* - independentemente do reexame de provas, (i) o enriquecimento indevido do agente em detrimento do Erário, tendo em vista que, em substituição do automóvel particular do réu, foi utilizado veículo público, o qual sofreu desgastes indubitáveis (pneus, câmbio, motor, lataria, parte elétrica, freios etc.), além do consumo de combustível, e (ii) o absoluto desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, o qual obriga os agentes públicos e políticos a agirem conforme os princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Daí que os fatos narrados revelam a prática de atos de improbidade mediante clara vontade e desejo do agente, estando inseridos nos artigos 9º, *caput* e inciso XII, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992.

4. Para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não há necessidade da efetiva presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito.

5. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil prejudicada.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª T., DJe, 16.05.2013)

BOCO9345---WIN/INTER